



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.912542/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.057 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente VERTAX CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

**COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
NECESSIDADE PARA GARANTIA DO DIREITO CREDITÓRIO**

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, pois o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. A apresentação de Notas Fiscais aleatórias, desacompanhadas de demais elementos que comprovem a retenção do IRRF, são insuficientes a comprovar os requisitos do art. 170 do CTN.

**DILIGÊNCIAS SUPLEMENTARES. INVIABILIDADE. NÃO
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO LONGO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.**

Quando a parte não aproveita as diversas oportunidades ao longo PAF, no sentido de carrear a instrução probatória de forma completa e eficaz, apta a cancelar seu pleito, não se torna cabível o pedido suplementar de diligência. Esta providência é excepcional e deve ser entendida como *ultima ratio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado

Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-048.121 (e-fls. 47 a 50), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório do Contribuinte.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de despacho decisório eletrônico (fl. 33), no qual a autoridade fiscal competente não homologou a Dcomp nº 09584.15997.310708.1,3.040182 (fls. 8 a 12), transmitida em 31/07/2008, por inexistência do crédito (R\$ 46.226,23), haja vista o pagamento relativo ao DARF ali discriminado foi integralmente utilizado para quitação de débito de IRPJ, código 2089, apurado em 30/09/2007, confessado em DCTF.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 20/10/2009 (AR –fl. 34). Inconformada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 6) em 19/11/2009, na qual transcreve os fatos, faz demonstrativo de utilização do crédito compensado, transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes e, em síntese, argumenta o seguinte:

- da análise do despacho decisório e da documentação pertinente constatou que o débito do IRPJ do terceiro trimestre de 2007, recolhido na data do vencimento (vide DARF anexo), não havia sido declarado originalmente de modo correto, tanto na DCTF quanto na DIPJ, por ser maior do que o efetivamente devido;

- após análise de auditoria, promovida no segundo semestre de 2008 sobre os dados fiscais de 2007, diagnosticou o erro na apuração do IRPJ, que majorou o valor devido em razão da desconsideração de valores de IR retidos pelas fontes pagadoras, o que elevou, indevidamente, o IRPJ de R\$ 28.107,52, para R\$ 32.779,51;

- não bastasse o erro de apuração, o sistema da contabilidade expediu o DARF de recolhimento do período com valor equivocado. Ou seja, não utilizou nem o R\$ 28.107,52 devido, nem o R\$ 32.779,51 calculado com erro. O DARF do período, cuja cópia segue anexa, foi recolhido no valor de R\$ 81.2756,65. E, por consequência, a DCTF do período, que retrata o DARF, também retratou o erro de apuração, preenchimento e recolhimento;

- com relação ao IRPJ devido de R\$ 28.107,52, houve um recolhimento a maior de R\$ 53.168,13, utilizado para compensar débito da CSLL (código 2372) apurado no segundo trimestre de 2008, no valor de R\$ 19.388,18;

- detectado o erro, retificou a DIPJ apontando a existência do crédito compensado. **Contudo, por equívoco, deixou de retificar a DCTF do período.** Em que pese isso, assim que tomou ciência do despacho decisório, retificou a DCTF, como lhe autoriza a legislação de regência. Tema, aliás, já objeto de decisões do Conselho de Contribuintes, que reconhece que o erro de fato, uma vez comprovado, pode ser corrigido a qualquer tempo;

- a DIPJ retificadora não tem qualquer diferença com relação a original, salvo no que toca aos valores retidos pelas fontes pagadoras. Ou seja, na retificadora não veio reduzir base de cálculo, nem o imposto apurado. Corrigiu, somente, a falha da desconsideração dos valores retidos pelas fontes pagadoras, que deveriam ter sido deduzidos imposto devido.

No pedido, **requer o processamento da DCTF retificadora, reanalisada a Dcomp e homologada a compensação dos débitos ali confessados**, vez que foram atendidos todos os requisitos exigidos. Caso entenda insuficientes os dados apresentados, requer a

realização de diligência e, por fim, seja recebida a manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, para sobrestar a exigibilidade do crédito tributário compensado até a decisão final.

Conforme consulta ao SIEF, fls. 35 a 39, o direito creditório em litígio está sendo utilizado ainda nos processos fiscais 10166.912545/200978, 10166.911455/200960, 10166.912544/200923 e 10166.912543/200989, juntados a este processo por apensações.

O Acórdão da DRJ não reconheceu o direito creditório pleiteado, ante a ausência de comprovação de liquidez e certeza. Eis a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

Restituição/Compensação Pagamentos Indevido de IRPJ.

A restituição de tributo/contribuições pagos indevidamente ou a maior somente poderá ser autorizada quando comprovado nos autos, mediante registros contábeis e fiscais, acompanhados da documentação hábil, o pagamento indevido ou a maior.

Compensação - A compensação de débitos tributários somente poderá ser autorizada pela autoridade fiscal com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Já em Recurso Voluntário (e-fls. 61 a 69), o Contribuinte reitera as alegações formuladas em sua exordial, destacando seu entendimento pela demonstração de liquidez e certeza. Requer, ainda, a formulação de diligência, pois vislumbra cerceamento do direito de defesa ao longo do PAF.

Não constam nos autos escriturações contábeis; estão presentes a DCOMP, DCTF Retificadora, DARFs e DIPJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

De imediato, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão de piso, não há supedâneo probatório apto a corroborar a liquidez e certeza do direito creditório.

O regime jurídico compensatório tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), dispondo que a lei pode - nas condições e sob as garantias que estipular - atribuir à autoridade administrativa a compensação de tributos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Neste diapasão, inicialmente, o aludido instituto foi regido pelo art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, sendo,

posteriormente, fixadas novas regras para compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com suas alterações.

No caso em testilha, o Contribuinte apresentou a DIPJ e DARFs, que, por si só, são insuficientes para comprovar de forma cabal o pagamento a maior ora suscitado, eis que ausentes também os demais documentos escriturários contábeis necessários à edificação do crédito vislumbrado.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, concluindo pela impossibilidade de se promover a compensação. Assim, transcrevo suas passagens relevantes, utilizando-as como fundamento para a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

In casu, o ponto capital para o deslinde da questão em análise implica no reconhecimento do direito creditório relativo a suposto pagamento indevido de IRPJ, no valor de R\$ 53.168,13, compensado com débitos de IRPJ e CSLL apurados no primeiro e segundo trimestres de 2008, confessados nas seguintes Dcomp não homologadas: 09068.20042.250908.1.7.042874; 09584.15997.310708.1.3.040182; 14990.64138.310708.1.3.042049; 39422.60480.190908.1.3.045830 e 06810.41455.171008.1.3.041464, objetos de despacho decisório questionado neste processo e nos processos apensados.

Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de crédito tributário somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo de titularidade do sujeito passivo. O crédito é certo quando não há dúvida relativa à sua existência e é líquido quando é conhecido o seu exato valor. Sendo líquido e certo o crédito (premissa básica à compensação), proceder-se-á ao encontro das contas devedora e credora.

A autoridade fiscal competente, no despacho decisório (fl. 33), decidiu não homologar a declaração de compensação apresentada pela contribuinte, por inexistência do crédito, haja vista o pagamento relativo ao DARF ali discriminado, **foi integralmente utilizado para quitar débito de IRPJ apurado em 30/09/2007, confessado em DCTF.**

Na manifestação de inconformidade, o principal argumento de que houve erro na apuração do imposto, por não ter sido deduzido imposto retidos pelas fontes pagadoras, e para comprovar o crédito compensado apresenta DIPJ, DCTF retificadoras e DARF de recolhimentos; contudo, esse argumento e as declarações retificadoras, por si só, não são suficientes para comprovar a liquidez e certeza do crédito, utilizado na Dcomp.

Sendo a DCTF instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme reza a legislação tributária (art. 5.º do DL n.º 2.124, de 1984, e demais atos normativos da SRF pertinentes a DCTF), a retificação por parte do declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo (CTN, Arts. 147, § 1º, e 139, § único).

Ademais, a competência para apreciar declarações retificadoras (DCTF, DIPJ, etc), é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo, não cabendo esta Turma de Julgamento se manifestar a respeito, por falta de previsão legal.

Neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito compensado nas Dcomp não homologadas, a manifestante deveria ter trazido aos autos a sua escrituração contábil e fiscal mantida com observância às disposições legais, acompanhada dos por documentos hábeis, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, verbis:

Art. 923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Como a manifestante não apresentou nos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados de documentação hábeis, a comprovar o crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, não há como reconhecer o direito creditório reclamado e, em consequência, homologar a declaração de compensação relativa ao despacho decisório, objeto deste processo, e as demais relativas aos despachos decisórios, referentes aos processos juntados a este por apensações.

Vê-se, pois, o conteúdo escoreito e irretocável do Acórdão da DRJ.

Do pedido subsidiário de diligência

Já no que cinge ao pedido subsidiário de diligência, verifico não ser cabível tal providência. Ao longo do PAF, o Contribuinte teve todas as oportunidades possíveis para a produção de seu arcabouço probatório, sendo que foi displicente na instrução defensiva.

Nessa senda, mister ressaltar que para a procedência da compensação é necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela providência não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pelo Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dele, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza.

Ora, caso tivesse realmente interesse em esclarecer os aspectos contábeis, bem como sua adequação ao veículo compensatório, o Contribuinte já o teria realizado em ocasiões pretéritas ao longo do deslinde do PAF (ou até mesmo apresentado provas adicionais em sede de Recurso Voluntário).

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifico qualquer mácula ao presente PAF. Quanto ao mais, reitero que a DRJ procedeu com percuciente avaliação do numerário exposto aos moldes apresentados pelo Contribuinte, de modo que este se furtou de juntar elementos aptos a corroborar sua tese.

Assim sendo, entendo por não atendido o ônus legal, de forma que não há de se reconhecer a homologação pretendida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira